

20150010, nº. 20150011, nº. 20150012, nº. 20150013 e nº 20150014 – Processo Pregão Presencial nº 070/2014 – PMU – Aquisição de combustível em bomba, destinados a atender a manutenção da frota oficial da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, motivando-se pelos reajustes realizados pelo Governo Federal de 01 de Fevereiro de 2015, que, de acordo com a empresa, lhe trouxe onerosidade excessiva, apontado como justificativa para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Da intangibilidade da equação econômico-financeira

É com sabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37 inciso XXI, que:

“Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).



Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

O equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, veja-se:



“O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tísido sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficará defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não da literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela.” (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009).

Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira afigura-se como ajuste bilateral firmado entre a Administração Pública e o particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio.

Da proteção à equação econômico-financeira conferida Art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes



casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(MARCELO COSTA E SILVA LOBATO: Advogado da União - AGU, Coordenador-Geral de Matéria Administrativa e Consultor Jurídico Substituto do Ministério da Integração Nacional).

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o Contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante.

Conclusão

A cláusula econômico-financeira dos Contratos Administrativos representa o equilíbrio entre a prestação pecuniária a ser paga pela Administração e o bem ou serviço a ser entregue pelo particular.

A Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Públicos prescrevem normas protetivas à equação econômico-financeira, cuja modificação somente será admitida na hipótese de anuência do contratado.

Ante o que se expôs, conclui-se pela possibilidade de medida que

assegure o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos nº. 20150010, nº. 20150011, nº. 20150012, nº. 20150013 e nº 20150014 – Processo Pregão Presencial nº 070/2014 – PMU – Aquisição de combustíveis em bomba, destinados a manutenção da frota oficial da Prefeitura Municipal de Ulianópolis. Observando sempre, se o percentual solicitado pela empresa, de fato, atende o equilíbrio dos Contratos.

Recomendamos ao setor competente a providência de atualização dos documentos de certidão negativa, necessárias à comprovação de regularidade fiscal do licitante, conforme abaixo:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Antes do início do processo de liquidação dos referidos termos aditivos.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria, nesta data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA., 04 de Novembro de 2015.



CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Antônia Lucena de Oliveira
Secretaria de Controle Interno
CPF 428 420 932-92
MAT 1 02 98 021

Jovane da S. da Cunha
Secret. Municipal de
Administração e Finanças
Decreto 001/2015



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Controladoria Geral do Município

smci.pmu.gov@bol.com.br



GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL



Parecer: n.º 892/CGMU.CI/Decreto/131/2013/GAB/2015

Processo: n.º 908/Análise de documentos que fazem referência ao 2.º (Segundo) Termo Aditivo aos Contratos n.º. 20150010, n.º. 20150011, n.º. 20150012, n.º. 20150013 e n.º 20150014 – Processo Pregão Presencial n.º 070/2014 – PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM BOMBA DE ACORDO COM AS NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO – CNP, COM ATÉ 150 KM DA CAPITAL DO ESTADO, DESTINADOS A ATENDER A MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, DURANTE PERCURSO COM DESTINO À BELÉM – PA., conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital e Edital do referido Pregão Presencial, Extratos de Contratos publicados no Diário Oficial da União em 26 de Janeiro de 2015.

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Licitações Comunicação Interna n.º 13025/2015.

Documento: Comunicação Interna n.º 13025/2015/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Processo Análise de documentos que fazem referência ao 2.º (Segundo) Termo Aditivo aos Contratos n.º. 20150010, n.º. 20150011, n.º. 20150012, n.º. 20150013 e n.º 20150014 – Processo Pregão Presencial n.º 070/2014 – PMU, Requerimento da Empresa Posto Shalom Ltda., apresentado justificativas de reajustes de preços estabelecidos nos Contratos Administrativos, folhas 01, juntada de cópias de Notas Fiscais Eletrônicas da Empresa Ipiranga Produtos Petróleos S/A – comprovação do reajuste de preços, folhas 02 as 08, cópias dos



Contratos nº. 20150010, nº. 20150011, nº. 20150012, nº. 20150013 e nº 20150014 – Processo Pregão Presencial nº 070/2014 – PMU, folhas 09 as 54, cópia do Edital de Licitação, folhas 56 as 92, cópia da publicação inicial do referido processo, folhas 93, Despacho nº. 1281/2015 – GAB – PMU, da Chefe do Executivo à Empresa Posto Shalom Ltda., folhas 94, Parecer Jurídico 062 – ASSJUR – 2015, folhas nº. 95 as 99, 2.º (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150010, 2.º (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150011, 2.º (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150012, 2.º (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150013 e 2.º (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150014, folhas 100 as 109, cópia da Publicação dos Extratos no Diário Oficial da União, em 26 de Outubro de 2015, folhas 110.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

Análise 908, documentos que fazem referência ao 2.º (Segundo) Termo Aditivo aos Contratos nº. 20150010, nº. 20150011, nº. 20150012, nº. 20150013 e nº 20150014 – Processo Pregão Presencial nº 070/2014 – PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM BOMBA DE ACORDO COM AS NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO – CNP, COM ATÉ 150 KM DA CAPITAL DO ESTADO, DESTINADOS A ATENDER A MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, DURANTE PERCURSO COM DESTINO À BELÉM – PA., conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital e Edital do



referido Pregão Presencial, Extratos de Contratos publicados no Diário Oficial da União em 26 de Janeiro de 2015.

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Licitações Comunicação Interna nº 13025/2015.

Documento: Comunicação Interna nº 13025/2015/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Processo **Análise de documentos que fazem referência ao 2.º (Segundo) Termo Aditivo aos Contratos nº. 20150010, nº. 20150011, nº. 20150012, nº. 20150013 e nº 20150014 – Processo Pregão Presencial nº 070/2014 – PMU**, Requerimento da Empresa Posto Shalom Ltda., apresentado justificativas de reajustes de preços estabelecidos nos Contratos Administrativos, folhas 01, juntada de cópias de Notas Fiscais Eletrônicas da Empresa Ipiranga Produtos Petróleos S/A – comprovação do reajuste de preços, folhas 02 as 08, cópias dos Contratos nº. 20150010, nº. 20150011, nº. 20150012, nº. 20150013 e nº 20150014 – Processo Pregão Presencial nº 070/2014 – PMU, folhas 09 as 54, cópia do Edital de Licitação, folhas 56 as 92, cópia da publicação inicial do referido processo, folhas 93, Despacho nº. 1281/2015 – GAB – PMU, da Chefe do Executivo à Empresa Posto Shalom Ltda., folhas 94, Parecer Jurídico 062 – ASSJUR – 2015, folhas nº. 95 as 99, 2.º (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150010, 2.º (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150011, 2.º (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150012, 2.º (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150013 e 2.º (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato nº. 20150014, folhas 100 as 109, cópia da Publicação dos Extratos no Diário Oficial da União, em 26 de Outubro de 2015, folhas 110.

A Secretaria Municipal de Administração e finanças, através da Comunicação Interna nº. 13025/2015, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca da solicitação de reajuste de preços estabelecidos nos Contratos nº.